

## ANEXO I

### ESTATUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

#### CAPÍTULO I

#### DA NATUREZA, DA SEDE E DA FINALIDADE

Art. 1º A Fundação Nacional de Saúde - Funasa, fundação pública vinculada ao Ministério da Saúde, instituída com fundamento no disposto no art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º À Funasa, entidade de promoção e proteção à saúde, compete:

I - fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças; e

II - formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionadas com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental.

## CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A Funasa tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente:

- a) Gabinete; e
  - b) Diretoria-Executiva;
- II - órgãos seccionais:
- a) Procuradoria Federal Especializada;
  - b) Auditoria Interna;
  - c) Corregedoria;
  - d) Ouvidoria; e
  - e) Departamento de Administração;

III - órgãos específicos singulares:

- a) Departamento de Engenharia de Saúde Pública; e
- b) Departamento de Saúde Ambiental; e

IV - unidades descentralizadas: Superintendências Estaduais.

## CAPÍTULO III DA DIREÇÃO E DA NOMEAÇÃO

Art. 4º A Funasa é dirigida por um Presidente, auxiliado por um Diretor-Executivo e por três Diretores.

Parágrafo único. O Presidente da Funasa e seus Diretores serão indicados pelo Ministro de Estado da Saúde e nomeados na forma estabelecida na legislação.

Art. 5º A nomeação do Procurador-Chefe será precedida de indicação do Advogado-Geral da União, na forma estabelecida no § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

Art. 6º O Auditor-Chefe será designado e dispensado na forma estabelecida no § 5º do art. 15 do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000.

Art. 7º O Corregedor será designado na forma estabelecida no art. 8º do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

## CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS

### Seção I

#### Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente da Fundação Nacional de Saúde

Art. 8º Ao Gabinete compete:

I - assistir o Presidente da Funasa em sua representação política e social;

II - planejar, coordenar e supervisionar as atividades relativas a apoio administrativo; e

III - coordenar as atividades relativas à comunicação social, à imprensa, às mídias de rede, ao museu, à biblioteca, ao cerimonial e aos eventos.

Art. 9º À Diretoria-Executiva, órgão seccional integrante dos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal e de Administração Financeira Federal, compete planejar, coordenar, acompanhar e supervisionar as atividades relativas a:

I - programas especiais do Governo federal relacionados com a Funasa;

II - elaboração, acompanhamento e avaliação do planejamento estratégico, dos planos anuais de trabalho e do plano plurianual;

III - elaboração de planos, programas e projetos que visem à melhoria da gestão, do desempenho e dos resultados institucionais;

IV - elaboração de propostas subsidiárias ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V - sistematização do processo de planejamento e avaliação das atividades institucionais, de acordo com indicadores de desempenho organizacional, e elaboração do relatório de gestão anual;

VI - gerenciamento administrativo dos acordos com organismos internacionais;

VII - celebração e acompanhamento dos convênios firmados pela Funasa e análise da prestação de contas dos recursos transferidos;

VIII - gestão orçamentária da Funasa; e

IX - elaboração da proposta orçamentária da Funasa, em conjunto com os demais Departamentos.

### Seção II Dos órgãos seccionais

Art. 10. À Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a Funasa, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial da Funasa, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos no âmbito da Funasa e aplicar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração de liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da Funasa, para inscrição em dívida ativa e cobrança;

V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados dos Poderes Públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e

VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros.

Art. 11. À Auditoria Interna compete:

I - proceder ao controle interno, fiscalizar e examinar os resultados quanto à economicidade, à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil, patrimonial, de pessoal e dos demais sistemas administrativos e operacionais da Funasa;

II - assessorar o Presidente da Funasa para o cumprimento dos objetivos institucionais, prioritariamente na supervisão e no controle interno administrativo;

III - realizar auditorias e emitir relatório sobre a execução física e financeira e os resultados obtidos na aplicação dos recursos, relativamente aos programas e às ações sob a responsabilidade da Funasa;

IV - examinar e emitir parecer sobre a prestação de contas anual da Funasa e sobre as tomadas de contas especiais;

V - editar as normas e estabelecer as diretrizes da área da Auditoria Interna, em conjunto com as demais unidades da Funasa;

VI - acompanhar o atendimento às diligências e a implementação das recomendações dos órgãos e das unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do Tribunal de Contas da União; e

VII - elaborar o Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna e o Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna.

Art. 12. À Corregedoria, órgão setorial do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, compete:

I - planejar, coordenar, executar e avaliar as atividades disciplinares e de correição no âmbito da Funasa;

II - requisitar ou instaurar, a partir de representações e de denúncias, sindicâncias, incluídas as patrimoniais, processos administrativos disciplinares e demais procedimentos correccionais para apurar responsabilidade por irregularidades praticadas no âmbito da Funasa;

III - decidir sobre as propostas de arquivamento de denúncias e representações;

IV - encaminhar ao Presidente da Funasa, para julgamento, os processos administrativos disciplinares e de sindicância;

V - propor o encaminhamento, ao Ministro de Estado da Saúde, para julgamento, dos processos administrativos disciplinares cujas penalidades propostas sejam demissão, suspensão superior a trinta dias, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, destituição de cargo em comissão e destituição de função comissionada; e

VI - exercer as demais competências previstas no art. 5º do Decreto nº 5.480, de 2005.

Art. 13. À Ouvidoria, órgão setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal no âmbito da Funasa, compete:

I - receber, analisar, diligenciar, monitorar e dar tratamento às manifestações encaminhadas à Funasa, na forma estabelecida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

II - exercer as atividades de ouvidoria previstas nos art. 13 a art. 17 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017;

III - promover a participação do usuário na avaliação dos serviços da Funasa, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário do serviço público;

IV - auxiliar na prevenção e na correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos na legislação; e

V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações legais.

Art. 14. Ao Departamento de Administração compete:

I - planejar, coordenar e supervisionar, na condição de órgão seccional, as atividades relacionadas com os Sistemas de:

a) Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - Sisp;

b) Administração Financeira Federal;

c) Contabilidade Federal;

d) Gestão de Documentos de Arquivo - Siga;

e) Organização e Inovação Institucional do Governo Federal - Siorg;

f) Pessoal Civil da Administração Federal - Sipeç;

g) Planejamento e de Orçamento Federal; e

h) Serviços Gerais - Sisg; e

II - planejar, coordenar e supervisionar a implementação de atividades relativas às seguintes áreas:

a) pessoal, patrimônio, compras e contratações;

b) análise, elaboração e fiscalização de projetos de engenharia relativos aos edifícios públicos sob responsabilidade da Funasa;

c) descentralização de créditos e transferência de recursos para as unidades descentralizadas, quando autorizadas pela Diretoria-Executiva;

d) desenvolvimento institucional, organização, qualidade, normatização e racionalização de instrumentos, métodos e procedimentos de trabalho;

e) utilização, manutenção e modernização dos recursos de tecnologia da informação;

f) definição de padrões, diretrizes, normas e procedimentos para transferência de informações e serviços de informática no âmbito da Funasa; e

g) execução orçamentária e financeira.

### Seção III Dos órgãos específicos singulares

Art. 15. Ao Departamento de Engenharia de Saúde Pública compete coordenar, planejar e supervisionar a execução das atividades relativas a:

I - formulação de planos e programas de saneamento e engenharia voltados para a prevenção e o controle de doenças, em consonância com as políticas públicas de saúde e saneamento;

II - formulação e implementação de ações de saneamento e engenharia, em consonância com a política do Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental;

III - cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para a melhoria da gestão dos sistemas públicos de saneamento;

IV - acompanhamento gerencial de ações em saneamento fomentadas pela Funasa;

V - acompanhamento e análise de projetos de engenharia relativos a obras financiadas com recursos da Funasa; e

VI - fiscalização e acompanhamento das obras de engenharia financiadas com recursos da Funasa.

Art. 16. Ao Departamento de Saúde Ambiental compete planejar, coordenar, supervisionar e monitorar a execução das atividades relativas a:

I - formulação e implementação de ações de promoção e proteção à saúde ambiental, em consonância com a política do Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental;

II - apoio às ações de controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano, de forma articulada com seus respectivos responsáveis, conforme critérios e parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

III - apoio ao desenvolvimento de estudos e pesquisas na área de atuação da Funasa; e

IV - fomento à educação em saúde ambiental.

### Seção IV Das unidades descentralizadas

Art. 17. Às Superintendências Estaduais compete coordenar, supervisionar e desenvolver as atividades da Funasa, em suas respectivas áreas de atuação.

## CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

### Seção I Do Presidente da Fundação Nacional de Saúde

Art. 18. Ao Presidente da Funasa incumbe:

I - representar a Funasa;

II - estabelecer as diretrizes de atuação e exercer a direção-geral das unidades da Funasa;

III - aprovar o planejamento e a proposta orçamentária anual e submetê-los à apreciação do Ministro de Estado da Saúde;

IV - firmar acordos, contratos e convênios com órgãos e entidades nacionais e estrangeiras, observada a legislação;

V - praticar todos os atos pertinentes à administração orçamentária, financeira, contábil, de patrimônio, de material e de serviços gerais, na forma prevista na legislação, e determinar auditorias e verificações periódicas nas respectivas áreas;

VI - autorizar o provimento de recursos financeiros e de materiais necessários à execução de planos, programas, projetos e atividades;

VII - julgar sindicâncias, processos administrativos disciplinares e auditorias, de acordo com a legislação;

VIII - prover cargos e funções, requisitar pessoal e praticar os demais atos de administração de pessoal, observada a legislação;

IX - apresentar, nos prazos estabelecidos, a prestação de contas correspondente ao exercício anterior; e

X - editar normas regulamentares e praticar os demais atos pertinentes à organização e ao funcionamento da Funasa, nos termos estabelecidos no regimento interno.

### Seção II Do Diretor-Executivo

Art. 19. Ao Diretor-Executivo incumbe:

I - substituir o Presidente da Funasa em seus afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares e na vacância do cargo;

II - assessorar o Presidente na administração da Funasa; e

III - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades da Diretoria-Executiva.

**Seção III  
Dos demais dirigentes**

Art. 20. Aos Diretores, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe, ao Corregedor, ao Ouvidor, ao Chefe de Gabinete e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes sejam cometidas pelo Presidente da Funasa.

**ANEXO II**

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA:

UNIDADE	CARGO/ FUNÇÃO Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	CCE/FCE
	1	Presidente	CCE 1.17
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	2	Assessor	CCE 2.13
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.13
Secretaria-Executiva da Comissão de Ética	1	Secretário-Executivo	FCE 1.10
	2	Assessor Técnico	CCE 2.10
	9	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.09
	2	Assistente	CCE 2.07
	1	Assistente Técnico	CCE 2.06
	3	Assistente Técnico	CCE 2.05
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	CCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10
	5	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.09
Divisão	2	Chefe	FCE 1.07
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
DIRETORIA-EXECUTIVA	1	Diretor-Executivo	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.13
Coordenação	3	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	4	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.09
	1	Assistente	CCE 2.07
	11	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA	1	Procurador-Chefe	FCE 1.15
	1	Assessor	CCE 2.13
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.13
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.09
	5	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	FCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.13
Coordenação	4	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.10
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.09
	1	Assistente Técnico	CCE 2.05
	8	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
CORREGEDORIA	1	Corregedor	CCE 1.13
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10
	5	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.09
	2	Assistente Técnico	CCE 2.05
	10	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
OUIDORIA	1	Ouvidor	FCE 1.13
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.09
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.13
Coordenação	4	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	8	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico	CCE 2.10
	11	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.09
Divisão	1	Chefe	CCE 1.07
Divisão	5	Chefe	FCE 1.07
	14	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DE SAÚDE PÚBLICA	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	3	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.13
Coordenação	3	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.10
	11	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.09
	10	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
DEPARTAMENTO DE SAÚDE AMBIENTAL	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	2	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.13
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	1	Coordenador	FCE 1.10
	4	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.09
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07
	7	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05
SUPERINTENDÊNCIAS ESTADUAIS	26	Superintendente Estadual	CCE 1.13
Coordenação	17	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	35	Coordenador	FCE 1.10
	41	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.09
Divisão	115	Chefe	FCE 1.07
	50	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.06
	557	Assessor Técnico Especializado	FCE 4.05

**b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNASA:**

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	-	-
DAS 101.5	5,04	6	30,24	-	-
DAS 101.4	3,84	35	134,40	-	-
DAS 101.3	2,10	33	69,30	-	-
DAS 101.1	1,00	1	1,00	-	-
DAS 102.4	3,84	1	3,84	-	-
DAS 102.3	2,10	5	10,50	-	-
DAS 102.1	1,00	8	8,00	-	-
CCE 1.17	6,27	-	-	1	6,27
CCE 1.15	5,04	-	-	4	20,16
CCE 1.13	3,84	-	-	35	134,40
CCE 1.10	2,12	-	-	33	69,96
CCE 1.07	1,39	-	-	1	1,39
CCE 2.13	3,84	-	-	3	11,52
CCE 2.10	2,12	-	-	4	8,48
CCE 2.07	1,39	-	-	3	4,17
CCE 2.06	1,17	-	-	1	1,17
CCE 2.05	1,00	-	-	6	6,00
SUBTOTAL 1		90	263,55	91	263,52
FCPE 101.2	0,76	54	41,04	-	-
FCPE 101.1	0,60	58	34,80	-	-
FCPE 102.2	0,76	2	1,52	-	-
FCE 1.15	3,03	-	-	2	6,06
FCE 1.13	2,30	-	-	6	13,80
FCE 1.10	1,27	-	-	59	74,93
FCE 1.07	0,83	-	-	123	102,09
FCE 4.13	2,30	-	-	13	29,90
FCE 4.10	1,27	-	-	2	2,54
FCE 4.09	1,00	-	-	93	93,00
FCE 4.06	0,70	-	-	50	35,00
FCE 4.05	0,60	-	-	626	375,60
SUBTOTAL 2		114	77,36	974	732,92
FG-1	0,20	172	34,40	-	-
FG-2	0,15	234	35,10	-	-
SUBTOTAL 3		406	69,50	-	-
TOTAL		610	410,41	1.065	996,44

**ANEXO III**

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DE FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DE FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG, DE CARGOS COMISSIONADOS EXECUTIVOS - CCE E DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EXECUTIVAS - FCE

a) DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA FUNASA PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	6	30,24
DAS 101.4	3,84	35	134,40
DAS 101.3	2,10	33	69,30
DAS 101.1	1,00	1	1,00
DAS 102.4	3,84	1	3,84
DAS 102.3	2,10	5	10,50
DAS 102.1	1,00	8	8,00
SUBTOTAL 1		90	263,55
FCPE 101.2	0,76	54	41,04
FCPE 101.1	0,60	58	34,80
FCPE 102.2	0,76	2	1,52
SUBTOTAL 2		114	77,36
FG-1	0,20	172	34,40
FG-2	0,15	234	35,10
SUBTOTAL 3		406	69,50
TOTAL		610	410,41

b) DA SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA PARA A FUNASA:

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA SEGES/ME PARA A FUNASA	
		QTD.	VALOR TOTAL
CCE 1.17	6,27	1	6,27
CCE 1.15	5,04	4	20,16
CCE 1.13	3,84	35	134,40
CCE 1.10	2,12	33	69,96
CCE 1.07	1,39	1	1,39
CCE 2.13	3,84	3	11,52
CCE 2.10	2,12	4	8,48
CCE 2.07	1,39	3	4,17
CCE 2.06	1,17	1	1,17
CCE 2.05	1,00	6	6,00
SUBTOTAL 1		91	263,52
FCE 1.15	3,03	2	6,06
FCE 1.13	2,30	6	13,80
FCE 1.10	1,27	59	74,93
FCE 1.07	0,83	123	102,09
FCE 4.13	2,30	13	29,90
FCE 4.10	1,27	2	2,54
FCE 4.09	1,00	93	93,00
FCE 4.06	0,70	50	35,00
FCE 4.05	0,60	626	375,60
SUBTOTAL 2		974	732,92
TOTAL		1.065	996,44

## ANEXO IV

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSONADAS TÉCNICAS - FCT DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA PARA A SECRETARIA DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

CÓDIGO	CCE-UNITÁRIO	DA FUNASA PARA A SEGES/ME	
		QTD.	VALOR TOTAL
FCT-1	2,58	43	110,94
FCT-2	2,17	56	121,52
FCT-3	1,82	69	125,58
FCT-4	1,52	74	112,48
FCT-5	1,28	35	44,80
FCT-6	1,07	4	4,28
FCT-7	0,90	21	18,90
FCT-8	0,75	9	6,75
FCT-9	0,63	9	5,67
FCT-10	0,53	15	7,95
FCT-11	0,44	20	8,80
FCT-12	0,37	22	8,14
FCT-13	0,31	33	10,23
<b>TOTAL</b>		<b>410</b>	<b>586,04</b>

## ANEXO V

DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES - DAS, DAS FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE, DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS - FG E DAS FUNÇÕES COMISSONADAS TÉCNICAS - FCT, TRANSFORMADOS NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 6º DA LEI Nº 14.204, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

CÓDIGO	DAS/CCE-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL (a)		SITUAÇÃO NOVA (b)		DIFERENÇA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL	(c = b - a)	
						QTD.	VALOR TOTAL
DAS-6	6,27	1	6,27	-	-	-1	-6,27
DAS-5	5,04	6	30,24	-	-	-6	-30,24
DAS-4	3,84	36	138,24	-	-	-36	-138,24
DAS-3	2,10	38	79,80	-	-	-38	-79,80
DAS-1	1,00	9	9,00	-	-	-9	-9,00
CCE-17	6,27	-	-	1	6,27	1	6,27
CCE-15	5,04	-	-	4	20,16	4	20,16
CCE-13	3,84	-	-	38	145,92	38	145,92
CCE-10	2,12	-	-	37	78,44	37	78,44
CCE-7	1,39	-	-	4	5,56	4	5,56
CCE-6	1,17	-	-	1	1,17	1	1,17
CCE-5	1,00	-	-	6	6,00	6	6,00
FCPE-2	0,76	56	42,56	-	-	-56	-42,56
FCPE-1	0,60	58	34,80	-	-	-58	-34,80
FCE-15	3,03	-	-	2	6,06	2	6,06
FCE-13	2,30	-	-	19	43,70	19	43,70
FCE-10	1,27	-	-	61	77,47	61	77,47
FCE-9	1,00	-	-	93	93,00	93	93,00
FCE-7	0,83	-	-	123	102,09	123	102,09
FCE-6	0,70	-	-	50	35,00	50	35,00
FCE-5	0,60	-	-	626	375,60	626	375,60
FG-1	0,20	172	34,40	-	-	-172	-34,40
FG-2	0,15	234	35,10	-	-	-234	-35,10
FCT-1	2,58	43	110,94	-	-	-43	-110,94
FCT-2	2,17	56	121,52	-	-	-56	-121,52
FCT-3	1,82	69	125,58	-	-	-69	-125,58
FCT-4	1,52	74	112,48	-	-	-74	-112,48
FCT-5	1,28	35	44,80	-	-	-35	-44,80
FCT-6	1,07	4	4,28	-	-	-4	-4,28
FCT-7	0,90	21	18,90	-	-	-21	-18,90
FCT-8	0,75	9	6,75	-	-	-9	-6,75
FCT-9	0,63	9	5,67	-	-	-9	-5,67
FCT-10	0,53	15	7,95	-	-	-15	-7,95
FCT-11	0,44	20	8,80	-	-	-20	-8,80
FCT-12	0,37	22	8,14	-	-	-22	-8,14
FCT-13	0,31	33	10,23	-	-	-33	-10,23
<b>TOTAL</b>		<b>1.020</b>	<b>996,45</b>	<b>1.065</b>	<b>996,44</b>	<b>45</b>	<b>-0,01</b>